



REQUERIMENTO N.º **RQ 3717/2018**
(DO DEPUTADO DELMASSO)

L I D O
Em 24.10.18
[Assinatura]
Secretaria Legislativa

Requer à Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle – CFGTC o encaminhamento de pedido de informações ao Diretor-Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL:

Requeiro, nos termos do art. 60, XVI e XXXIII, c/c art. 77 da Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 40 e art. 69-C, inciso I, alínea “p”, do Regimento Interno da CLDF, que sejam solicitadas ao Diretor-Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap, Sr. JULIO MENEGOTTO, informações sobre as providências adotadas para atender as determinações da decisão nº 1509/2018 do TCDF, proferida no processo nº 21.968/2014, que trata de auditoria de regularidade na implantação do Parque Burle Marx, localizado no Setor Noroeste do Plano Piloto, em Brasília – RA I – DF.

JUSTIFICAÇÃO

O Tribunal de Contas do Distrito Federal realizou, em 2014, Auditoria de Regularidade no âmbito da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap, da Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, do Instituto do Meio e Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental – Ibram e da Atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal – Sinesp/DF, tendo por escopo avaliar a execução do Contrato nº 622/2011/ASJUR/PRES, referente à implantação de infraestrutura do Parque Burle

CBSPK 16.315

Sector Protocolo Legislativo
RQ. Nº 3717 / 2018
Folha Nº 01

9



Marx, localizado no Setor Noroeste, no Plano Piloto, em Brasília – RA I – DF, em conformidade com as especificações contidas no Edital de Concorrência nº 041/2008 – ASCAL/PRES e seus anexos.

A Auditoria apontou indícios de irregularidade grave, capitulados no art. 2º, inciso VII, da Resolução nº 269/2014 do TCDF, especificamente quanto aos itens “a”, “b”, “i” e “n”, a seguir apresentados:

“Art. 2º. Para efeito desta Resolução, considera-se:

(...)

VII – natureza do indício de irregularidade grave:

a) sobrepreço ou superfaturamento;

b) projeto básico ou executivo deficiente;

(...)

i) ausência de termo aditivo formalizando as alterações das condições inicialmente pactuadas;

(...)

n) outros achados.”

Segundo o Relatório, estima-se que o potencial prejuízo ao erário ou a terceiros alcance a cifra de R\$ 11,2 milhões.

Assim, em consonância com os estudos e documentos integrantes do processo nº 21.968/2014, em especial a Matriz de Achados, a Matriz de Responsabilização, o Relatório Final Auditoria, além do contido na Informação nº 11/2016-NFO, do Parecer nº 1.124/2016- DA, da Informação nº 22/2017 – NFO, do Parecer nº 79/2017 – G3P, o Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) decidiu, por unanimidade, nos termos da decisão nº 1.509/2018, determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap que:

“a) adote as medidas administrativas necessárias para reaver com a empresa JM Terraplanagem e Construções Ltda. o valor atualizado do débito de R\$ 53.421,09, alusivo ao quantitativo pago a maior do serviço “Compactação de aterro com grau mínimo 100% Proctor Normal”, com o qual a empresa já



manifestou concordância (Achado 2); b) envide esforços para o aperfeiçoamento das funcionalidades dos sistemas SIPS e CALCMED, utilizados pela Companhia para atividades de orçamentação e medição, especialmente no que se refere à possibilidade de entrada e saída de dados em formato de planilha eletrônica, preferencialmente de forma automatizada, em prol da transparência e da eficiência administrativa (Achado 2); c) adote medidas concretas para, doravante, melhorar a aderência entre o orçamento de referência e as soluções indicadas nos projetos básicos e executivos que licitar, bem como para aperfeiçoar a fiscalização dos contratos de obras, especialmente (Achados 1 e 3): i) no que tange à fiscalização e medição de serviços de transporte de materiais e resíduos, pela prática de rigorosos procedimentos de controle para os casos de importação de solo de jazidas, que devem ser motivados e justificados, com os devidos registros do fiscal no Diário de Obra ou Livro de Ordem, considerando resultados de ensaios técnicos específicos, dados de normas e de projetos, além de fazer constar do processo administrativo correspondente fotos datadas e outros documentos que comprovem de maneira inequívoca que o material foi extraído da jazida indicada, com comprovação da real distância de transporte e da vigência do licenciamento ambiental da jazida durante a execução da obra; ii) em relação à execução de redes de drenagem de águas pluviais, de forma que sejam observadas com rigor as especificações e encargos gerais da Novacap e demais normas pertinentes, quando do acompanhamento e medição dos serviços de escoramento descontínuo na escavação de valas, entre outros; d) no prazo de 90 (noventa) dias, dê notícia ao Tribunal sobre as providências adotadas para atender as diligências contidas nos itens II.a, II.b e II.c”

A Corte de Contas determinou, ainda, que a Novacap e demais partícipes dos Convênio NUTRA/PROJU n.º 132/2011- TERRACAP/NOVACAP/SO, para execução das obras de implantação do Parque Burle Marx, no que couber a cada jurisdicionada, que:

- a) *quando da retomada das obras na concepção do projeto executivo oficial do Parque Burle Marx, realizem atualização dos planos de trabalho e de ataque, e dos cronogramas de execução e de desembolso, que garantam a existência de créditos orçamentários suficientes, bem como a tempestiva e ininterrupta liberação dos recursos financeiros, e promovam a revisão dos*

Setor Protocolo Legislativo
RA Nº 3717 / 2018
Folha Nº 03



projetos básico e executivo, levando em consideração o adequado tratamento das interferências, entre outras providências que se revelarem necessárias para garantir o bom curso das obras (Achado 4); b) tomem providências concretas para garantir a proteção e a manutenção da integralidade das áreas destinadas ao uso público do Parque Burle Marx, conforme projeto executivo original, salvo se comprovada motivação de interesse público para alteração, com base em avaliações e estudos consistentes, formalizados em processo administrativo próprio, mediante avaliação e aprovação prévia das instâncias técnicas e administrativas competentes, considerando as premissas de setorização, zoneamento e uso do Parque (Achado 6); c) efetuem levantamento de todas as obras e serviços adicionais que deverão ser executados no Parque Burle Marx, e realizem o adequado planejamento de todas as contratações necessárias para a implementação do Parque (Achado 4); d) no prazo de 60 (sessenta) dias, deem notícia ao Tribunal sobre as providências adotadas para atender as diligências contidas no item III;

Além disso, deve a Novacap, nas futuras contratações para execução de serviços de pavimentação de vias, estacionamentos, calçadas e guias do Setor Noroeste, incluindo o Parque Burle Marx, se abstenham de incluir quaisquer condições mais onerosas e/ou restritivas sob a justificativa de obtenção da Certificação LEED, tendo em vista que alguns serviços já executados inviabilizam a obtenção da citada certificação internacional, e o potencial prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa e à economicidade (Achado 9);

Por fim, determinou o TCDF à Terracap, à Novacap e à Sinesp/DF, no que couber a cada jurisdicionada, que promovam o aperfeiçoamento dos controles internos e a orientação aos gestores públicos, especialmente dos fiscais ou supervisores técnicos e executores de contratos e convênios, de forma que sejam observadas, nos processos para celebração de convênios e contratos de obras, as seguintes diretrizes (Achados 1, 7 e 8):

- a) elaboração de um adequado planejamento das contratações, envolvendo projetos, orçamentos, licenciamentos, plano de ataque das



obras, tratamento de interferências, todos devidamente compatibilizados;

b) existência de servidores capacitados e de estrutura adequada para supervisão, fiscalização e acompanhamento da execução dos convênios e contratos;

c) disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros suficientes;

d) quaisquer alterações qualitativas ou quantitativas que forem necessárias durante a execução dos ajustes devem ser devidamente justificadas e registradas no processo administrativo correspondente, acompanhadas de documentos comprobatórios fidedignos, além de obrigatoriamente formalizadas em termo aditivo;

e) a realização de procedimentos de medição, atesto e pagamento só podem se dar para serviços comprovadamente executados, com base no previsto em projeto aprovado e em contrato, devendo haver registros próprios em Livro de Ordem/Diário de Obra e demais documentos e registros comprobatórios da execução dos serviços;

Desta forma, ante as graves irregularidades verificadas na referida obra pública (implantação de infraestrutura do Parque Burle Marx - Contrato n.º 622/2011/ASJUR/PRES), e por ter sido mantida a continuidade do empreendimento, com fulcro no art. 2º, inciso VI, da Resolução n.º 269/2014-TCDF, faz-se necessário que as determinações do Tribunal sejam cumpridas com a maior brevidade possível, com vistas a minorar os efeitos das irregularidades cometidas.

Assim, cumpre a esta Casa, ante a importância da matéria e no exercício do poder finalístico de Fiscalização Legislativa, acompanhar as providências adotadas pela Novacap para atender as determinações contidas na Decisão nº 1509/2018 do TCDF.

Nesse sentido, nos termos da legislação vigente, cabe ao Poder Legislativo a função de fiscalizar os atos do Poder Executivo, incluindo os dos órgãos e entidades.



da administração indireta, conforme previsto o art. 60, XVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), conforme a seguir:

*“Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:
(...)
XVI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
(...)”*

Trata-se do Poder-dever de fiscalização legislativa, função constitucionalmente atribuída à Câmara Legislativa Distrital, conforme previsto no art. 77 da LODF, como segue:

“Art. 77. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da administração direta, indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Deve prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Distrito Federal responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária”..

Esse Poder de fiscalizar a Administração, nos termos do art. 68, da LODF, pode ser exercido pelas Comissões Parlamentares, a quem compete: “fiscalizar os atos que envolvam gastos de órgãos e entidades da administração pública.”

Todavia, o Controle Externo Legislativo constitui-se em procedimento formal, cujos instrumentos para exercê-lo são estabelecidos na própria LODF, entre eles, o Requerimento de Informação, previsto no art. 60, XXXIII, da LODF, *in verbis*:

*“Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:
(...)”*

Setor Protocolo Legislativo
NR Nº 3717 / 2018
Nº 06 990



XXXIII – encaminhar, por intermédio da Mesa Diretora, requerimento de informação aos Secretários de Estado do Distrito Federal, implicando crime de responsabilidade, nos termos da legislação pertinente, a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informação falsa;

(...)

No âmbito da CLDF, o referido instrumento tem o procedimento e as competências para a implementação previstos no art. 40 c/c art. 69-C, I, p, do Regimento Interno da CLDF (RICLDF), conforme segue:

“Art. 40. *Compete, ainda, à Mesa Diretora decidir, no prazo de dez dias úteis, sobre os requerimentos de informação, sujeitos às normas seguintes:*

I – só são admissíveis os requerimentos que:

a) refiram-se a ato ou fato sujeito à competência ou supervisão da autoridade requerida;

b) relacionem-se com matéria sujeita à deliberação, à fiscalização ou ao controle da Câmara Legislativa;

c) não contenham pedido de providências, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre os propósitos da autoridade a quem se dirigem;

II – se as informações já tiverem chegado à Câmara Legislativa, espontaneamente ou em resposta a requerimento anterior, o requerente delas receberá cópia, e seu requerimento será tido por prejudicado;

III – as informações recebidas, quando se destinarem a elucidar matéria relacionada a proposição em curso na Câmara Legislativa, serão incorporadas ao respectivo processo.

§ 1º Do indeferimento do requerimento de informação, cabe recurso ao Plenário, na forma e condições do art. 152.

§ 2º Se as informações requeridas não forem prestadas em trinta dias ou se forem falsas, a Câmara Legislativa reunir-se-á, dentro de setenta e duas horas, para declarar a ocorrência do fato e adotar as providências do art. 60, inciso XXXIII da Lei Orgânica.”

“Art. 69-C. *Compete à Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, sem prejuízo das atribuições conferidas às demais comissões permanentes e temporárias e à Mesa Diretora: (Artigo acrescido pela Resolução nº 261, de 14/1/2013.)*

I – exercer a fiscalização e o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da administração direta, indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, consoante disposto no art. 60, XVI e § 1º, e nos arts. 68, 77, 79 e 155, todos da Lei Orgânica, e arts. 225 e 226 do Regimento Interno, podendo, para esse fim:

(...)

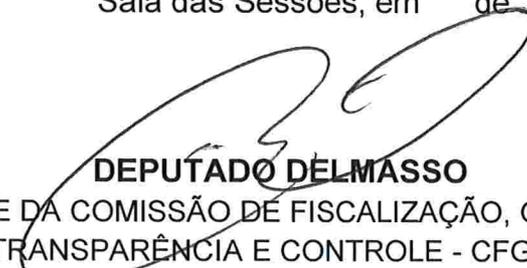
p) decidir sobre Requerimento de Informação necessário à elucidação de ato objeto de fiscalização e controle, nos prazos e condições definidos no art. 40 do Regimento Interno, promovendo o registro e o controle de respostas;

(...)” *Q*



Portanto, considerando a relevância das conclusões da Auditoria de regularidade na execução do Contrato nº 622/2011/ASJUR/PRES, referente à implantação de infraestrutura do Parque Burle Marx, localizado no Setor Noroeste, no Plano Piloto, em Brasília – RA I – DF, no qual foram apontadas irregularidades graves, faz-se necessário o acompanhamento, por esta Casa Legislativa, das ações implementadas pela Novacap para cumprimento das determinações contidas na Decisão nº 1509/2018 do TCDF, de modo a amenizar dos danos já impostos ao Erário, motivo pelo qual se propõe o presente requerimento.

Sala das Sessões, em de de 2018.


DEPUTADO DELMASSO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA,
TRANSPARÊNCIA E CONTROLE - CFGTC

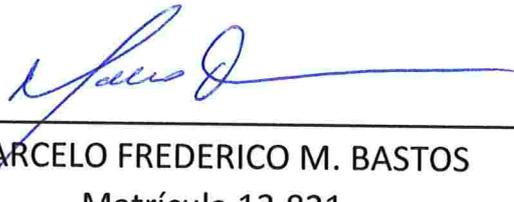
Setor Protocolo Legislativo
Rb Nº 3712 / 2018
Folha Nº 08 / 08

Assunto: Distribuição do **Requerimento nº 3.717/18.**

Autoria: Deputado (a) **Delmasso (PRB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao Gabinete da Mesa Diretora para as providências de que trata o Art. 40, I do Regimento Interno, observado o prazo disposto no § 2º do mesmo artigo.

Em 24/10/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
RA Nº 3717 / 2018
Folha Nº 08 / 10